



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723592/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente CENTRO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO - PALHOCA S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2013

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SONEGAÇÃO. SÚMULA CARF N. 72.

Havendo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial é adiado para um momento posterior àquele em que o lançamento seria possível. É dizer, para 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato jurídico tributário.

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

A sujeição passiva tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN - são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal - é comprovada com a existência de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico.

RECUSA DE INFORMAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, bem como se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, caberá ao Fisco inscrever de ofício importância aferida indiretamente, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

MULTA. CONFISCATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não pode se pronunciar sobre a confiscatoriedade de qualquer multa, dado que isto implica na não aplicação de lei e o Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

FRAUDE OU SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023.

Comprovada a fraude ou simulação, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 100%, retroativamente, prevista no art. 44, §1º, VI da Lei n. 14.689/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fl. 05) de Contribuições Sociais: Debcad n. 51.045.888-2 (Patronal); Debcad n. 51.045.887-4 (fl. 05 – Segurados) e Debcad n. 51.045.889-0 (Terceiros), referente ao período de 01/2009 a 08/2013.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 130 a 198), a empresa Centro de Medicina e Diagnóstico - Palhoça - S/S foi auditada conjuntamente com a Clínica Ciência Laboratório Médico Ltda. As duas sociedades empresárias possuem a mesma atividade declarada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), mesmo nome fantasia ("Ciência Medicina Diagnóstica"), mesmo sítio eletrônico na internet e o mesmo sócio administrador, Sr. Adúcio Leonel Thiesen (CPF 029.815.649-00).

No relatório consta a configuração do *grupo econômico*, sucessão de empresas fictícias (terceirizações), classificando grupos de empresas terceirizadas em primeiro e segundo ciclo e a configuração de fraude, sonegação e conluio, além do não atendimento à intimação, pelo que houve a aplicação da multa qualificada.

Foram lavrados **Termos de Sujeição Passiva Solidária** em face de Adúcio Leonel Thiesen e as clínicas médicas (fls. 6.446 a 6.449).

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 6.458 a 6.500), em que alega:

a) O crédito lavrado baseia-se em meras conjecturas e presunções, refutando a existência de qualquer “esquema” fraudulento.

b) Ressalta o fato de ser tributada pelo regime do Lucro Presumido, logo, eventual redução de custos não iria gerar uma tributação menor.

c) Quanto às empresas terceirizadas, que os serviços, em sua grande parte, eram de limpeza e recepção, que não se ligavam à atividade fim da Impugnante. Além disso, que não tem obrigação legal de verificar se as terceirizadas eram efetivamente optantes do Simples.

d) Quanto aos lançamentos contábeis, que as despesas foram contabilizadas obedecendo às normas brasileiras de contabilidade, os princípios contábeis e os comitês de pronunciamento contábeis, fornecidos pela Gicon Contabilidade e os MANADs digitais.

e) Realizava o pagamento às terceirizadas em dinheiro, não podendo ser responsabilizada pela utilização desses valores. Além disso, a estrutura física, publicitária e organizacional é opção exclusiva das terceirizadas, não cabendo a Contribuinte qualquer ingerência nestes assuntos.

f) Quanto às empresas terceirizadas do segundo ciclo, que nenhuma atividade-fim foi terceirizada e que as empresas estavam regulares, sendo os relatos no B.O. verídicos.

g) Caráter confiscatório da multa no percentual de 150%, não havendo demonstração de tentativa de fraude para a duplicação da multa.

h) Impossibilidade de cumulação das multas punitiva e moratória, sob pena de *bis in idem*.

i) Quanto à sujeição passiva solidária, que não há qualquer demonstração, ou argumento, sobre qual seria o interesse comum, que permitisse a aplicação do artigo 124, do CTN.

j) Não efetuou pagamentos “por fora” para seus empregados. Eventuais pagamentos não têm relação com verbas salariais e, no mais das vezes, são adiantamentos de salários ou de gratificações pagas diretamente por médicos aos colaboradores da Impugnante, por serviços extras ocasionalmente prestados, esporadicamente.

k) Decadência do período de janeiro/2008, dado que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem ter a decadência regulada pelo artigo 150, § 4º, do CTN, e não, como efetuado pelo Auditor-Fiscal.

O **Acórdão n. 12-70.233** (fls. 6.559 a 6.579) da 10ª Turma da DRJ/RJ1, em Sessão de 13/11/2014, julgou a impugnação improcedente.

Em resumo, não se reconheceu a decadência, considerando que, ainda que houvesse a aplicação do art. 150, §4º do CTN, ocorreria decadência apenas em 31/01/2014 – o lançamento ocorreu em 25/11/2013 e a ciência do Contribuinte em 04/12/2013.

No mérito, julgou-se que as empresas terceirizadas têm ou tiveram sua existência voltada para a consecução dos fins sociais das clínicas médicas, e não os seus próprios, caracterizando infração à legislação tributária com o fito de alterar o fato gerador da contribuição previdenciária.

Quanto à alegação de inexistência de pagamentos por fora, julgou-se que não há lastro probatório para confirmar a alegação do Contribuinte e refutar as evidências apuradas pela fiscalização – 872 recibos *extra folha*, sem reflexo nos pagamentos declarados.

Quanto ao arbitramento, apontou a autoridade julgadora que as alegações do administrador das clínicas, para a não apresentação da documentação, não se sustentam. A não apresentação dos livros contábeis, dos contratos celebrados com as terceirizadas, das notas fiscais de serviço, a negligência em recompor a documentação perdida nos desastres naturais, e a existência de centenas de recibos extra folha de pagamento, são indícios suficientes a sustentar a aferição, por meio do arbitramento, do crédito lavrado.

No que concerne a qualificação da multa, julgou-se que a impugnante não descaracterizou os fatos dispostos pelo Auditor-fiscal, mantendo-se a qualificação da multa pelo descumprimento dos requisitos legais.

Quanto ao alegado efeito confiscatório, esclareceu-se que a multa de ofício, em se tratando de penalidade e não de tributo, não possui caráter confiscatório, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal.

Julgou-se que não há nos autos a cumulação de multa de ofício e multa de mora, pois: “O que se vê é que para todas as competências do crédito, janeiro de 2009 a agosto de 2013, já na vigência da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e qualificada pelos motivos expostos no item 2.30”.

Por fim, quanto ao grupo econômico e a sujeição passiva solidária, julgou-se correta a responsabilização do Laboratório Médico Ltda, configurado grupo econômico. Quanto a Adúcio Leonel Thisen, a responsabilidade solidária também foi julgada correta, vide sua posição de sócio administrador, nos termos do art. 124 do CTN.

Cientificado da Decisão em 27/11/2014 (fls. 6.583 a 6.585), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 6.587 a 6.632) em 22/12/2014 (fl. 6.587). Nele, alega:

- a) Inexistência de sonegação (fl. 6.588);
- b) Inexistência de falsa terceirização (fl. 6.591), considerando que não há irregularidade na contratação de outras empresas, dado que as contratações foram lícitas e objetivando o cumprimento de atividades-meio.
- c) Existência de fato novo, considerando que “as empresas terceirizadas e seus sócios saíram ilesos da fiscalização”, não havendo grupo econômico entre as empresas, mas apenas um vínculo contratual entre tomadora e prestadora de serviços. (fl. 6.599).
- d) Quanto ao pagamento aos funcionários: por questão de conveniência e para não criar atrito com os funcionários da empresa tomadora de serviços, sobre o pagamento feito à empresa prestadora era descontado o valor do salário e dos tributos e o lucro era repassado diretamente em dinheiro.
- e) Caráter confiscatório da multa de ofício, que duplicada atinge o percentual de 150%.
- f) A impossibilidade de aplicação da qualificadora do artigo 44, §1.º da Lei n. 9.430/1996 e de cumulação da multa moratória com a punitiva, dado que não há demonstração de tentativa fraudulenta.

g) Inexistência dos requisitos do art. 124 do CTN para a sujeição passiva solidária.

h) Decadência do lançamento, considerando que o Auto de Infração retroagiu a janeiro/2008. Alega que os tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há pagamento antecipado, a contagem do prazo inicia no momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 27/11/2014 (fls. 6.583 a 6.585 – três cientificações correspondentes ao contribuinte e responsáveis), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2014 (fl. 6.587).

Preliminar de decadência.

Alega a Recorrente que houve decadência do lançamento, considerando que a contagem decadencial se iniciou com a ocorrência do fato gerador, vide art. 150, §4º do CTN.

A primeira instância julgou que não houve decadência, dado que o lançamento ocorreu em 25/11/2013, com a ciência do Contribuinte em 04/12/2013:

8. Em consulta aos Relatórios Discriminativos dos Débitos (fls. 06/24; 43/69 e 88/111) deste processo, verifica-se que a competência inicial do crédito lavrado é de janeiro de 2009, a última, agosto de 2013. A Impugnante foi cientificada do débito contra si em dezembro de 2013.

9. Assim, levando-se em conta a competência mais antiga do lançamento (01/2009), ainda que fosse aplicada a regra inserta no art. 150, § 4º, do CTN, constata-se que somente estaria extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/01/2014.

Tal data é posterior à lavratura da notificação, que se deu em 25/11/2013, bem como da ciência Impugnante, ocorrida em 04/12/2013, portanto, não há que se falar em decadência; logo, afasto a preliminar aventada.

Sendo assim, tanto pela regra do art. 150, §4º do CTN quanto pelo art. 173, I do CTN, constata-se que não houve decadência do lançamento, pelo que mantenho a decisão de primeira instância.

Sonegação. Contratação de empresas terceirizadas.

Acerca da sonegação e da contratação das empresas terceirizadas, temas que se conectam, consta no relatório fiscal e na decisão recorrida:

(fl. 191) Ora, a exaustiva exposição levada a contento nos subitens anteriores, descrevendo pormenorizadamente a conduta perpetrada pelo Sr. Adúcio Leonel Thiesen, em conluio com o Sr. Paulo Stahlhofer, Sr. Rogério Manoel de Souza, a Sra. Mafalda Kammer, e o Sr. Carlos Miranda, permite, sem sombra de dúvidas, concluir pela prática da sonegação e da fraude:

A sonegação está perfeitamente delineada pela ausência de contabilização dos serviços prestados sob qualquer ótica; pela ausência de movimentação financeira das empresas terceirizadas; e pela não-declaração em GFIP, por parte das clínicas médicas, desses serviços, também sob qualquer ótica, com vistas a impedir o conhecimento da situação de fato por parte da autoridade fazendária, ocultando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal demonstrada acima; (...)

O Recorrente sustenta que não há falsa terceirização, considerando que: a) as empresas do primeiro ciclo (até 03/2009) a opção se deu por questão de ordem administrativa, para descarregar a empresa do gerenciamento dos recursos humanos e atividades-meio (limpeza e recepção); b) a empresa é tributada pelo lucro presumido, em que a base de cálculo se dá pelo faturamento bruto, independente de reduções geradas por despesas, não havendo sentido considerar custos que determinassem menor tributação; c) com a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho houve o rompimento dos contratos de prestação de serviços, incorporando os funcionários a partir de então, por este motivo os empregados incorporados não possuíam declaração de remuneração em GFIP anterior a março/2009.

Em comprovação ao alegado, aduz que a documentação exigida entre 2008 e 02/2009 foi perdida, devido a danos causados pela chuva na cidade, atestado por Boletim de ocorrência.

Quanto a terceirização das *empresas do segundo ciclo*, sustenta que as prestadoras de serviços são vinculadas às empresas citadas (Logística, Zancke e Sabat), que não tem qualquer relação de emprego com a Recorrente. Além disso, afirma que o pagamento era realizado em dinheiro, por isso a ausência de movimentação financeira.

A decisão de primeira instância julgou quanto ao tema que: “Restou claro que as empresas ‘terceirizadas’ têm ou tiveram sua existência voltada para a consecução dos fins sociais das clínicas médicas, e não os seus próprios”. Como segue:

15. Destaque-se ainda a vasta constatação de elementos, relacionados a seguir, encontrados no curso do procedimento fiscal, que se Terceirização houve, esta ocorreu ao arrepio dos mais mezinhos cuidados comerciais, jurídicos e fiscais. As pseudo Terceirizadas:

Não possuíam domicílio tributário verdadeiro, sede social física, mas tão somente um mero endereço formal cadastrado (na maior parte das vezes, o mesmo endereço: a residência do contador Rogério Manoel de Souza, que se prestou a esse serviço).

Não possuíam corpo administrativo algum.

A despeito de se declararem como optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), nunca o foram, em sua grande maioria.

Todos os seus pretensos empregados só atendiam às clínicas médicas em questão.

Todos os empregados recebiam diretamente das clínicas médicas.

Não possuíam absolutamente nenhuma movimentação financeira.

Nunca emitiram uma nota fiscal sequer de prestação de serviços.

Possuíam nomes e atividades declaradas ao Fisco cujas características não permitiam sequer conjecturar o que de fato faziam.

16. Ademais, tem-se a oitiva do contador que articulou toda a formalização dessas empresas, Sr. Rogério Manoel de Souza, realizada em 29 de agosto de 2013 (Termo de Oitiva nº 02 - Doc. 56), confirmando que os segurados recebiam diretamente das clínicas médicas, e que, até mesmo eventuais taxas e tributos das empresas fictícias eram pagos diretamente pelas clínicas, por isso, nenhuma das “terceirizadas” apresentava movimentação financeira.

17. Ao ser submetido à assertiva de que a mão-de-obra que o tomador (clínicas médicas) precisa vem sendo fracionada em diversas empresas criadas por ele, Sr. Rogério, e que já foram criadas onze empresas tão somente para fornecer segurados a essas clínicas médicas, admitiu que isso é verdade. A assertiva, contida na pergunta nº 2 do Termo de Oitiva nº 02, foi lida para ele duas vezes, e nas duas ele confirmou que esta é verdadeira.

Vale ressaltar que a opção pela tributação pelo lucro presumido não tem influência sobre os fatos tributários objetos do presente processo, dado que os autos não discutem imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro líquido, em que as despesas abatidas com os serviços terceirizados poderiam ter alguma relevância tributária.

Os autos tratam de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. É dizer, segundo a fiscalização, a vantagem tributária que foi obtida pelas Recorrentes foi o não recolhimento das contribuições em razão de que a mão de obra era fornecida por empresas de fachada, optantes pelo Simples Nacional, fato que dispensaria as contratantes da retenção e recolhimento das Contribuições.

Cabe trazer trecho da peça recursal:

(fl. 6595) Reitera-se o que foi dito na resposta aos TIFs quanto à documentação exigida entre 2008 e fevereiro de 2009, já que a Recorrente perdeu tais documentos fisicamente ante os danos causados pela intensa chuva ocorrida em 19 de maio de 2010, na cidade de Palhoça, onde, em face do destelhamento da empresa, houve a perda de vários documentos e, acredita-se, que os contratos e recibos foram afetados, como atesta o Boletim de Ocorrência. Mais que isso, o sr. Auditor Fiscal que foi tão diligente 'olvidou-se' de verificar que nesse dia houve uma catástrofe climática na cidade de Palhoça.

Considerando o detalhamento dos fatos constantes no lançamento e a ausência de provas que indicassem a veracidade das alegações do recorrente – o que é corroborado no próprio Recurso - mantenho a decisão de primeira instância quanto ao tema.

Grupo econômico. Sujeição passiva solidária.

Alega a recorrente que há determinação de sujeição passiva sem preenchimento dos requisitos fáticos necessários, ausente a demonstração de qualquer interesse comum, dado que as empresas indicadas têm suas individualidades e existências próprias.

Quanto ao tema, a decisão recorrida considerou que:

(fl. 6.576 e 6.577) 57. Extrai-se da doutrina supracitada que a caracterização de um grupo econômico de fato passa essencialmente pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes.

58. Outrossim, a Secretaria da Receita Federal definiu o conceito de grupo econômico, e também dispôs acerca da solidariedade, nos artigos 494 e 495 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, adotando a definição ampla, conforme se vê:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (...)

59. No presente caso, restou amplamente caracterizada pelo Auditor-Fiscal a unidade de gestão e comando entre as sociedades empresárias Centro de Medicina e Diagnóstico - Palhoça - S/S e a clínica Ciência Laboratório Médico Ltda. (CNPJ 78.890.720/0001-67).

60. Entre as provas coletadas e as constatações efetuadas pela autoridade fiscal merecem destaque os seguintes fatos:

A sociedade empresária Centro de Medicina e Diagnóstico - Palhoça - S/S e a clínica Ciência Laboratório Médico Ltda possuem a mesma atividade declarada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

As empresas possuem o mesmo sócio-administrador, Sr. Adúcio Leonel Thiesen (CPF 029.815.649-00).

Possuem o mesmo nome fantasia ("Ciência Medicina Diagnóstica").

Possuem o mesmo sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), na página inicial deste sítio eletrônico <http://www.ciencia.com.br>, ao clicar no link "Unidades", a página

eletrônica apresentada traz estabelecimentos de ambas as empresas, sem distinção.

61. Ou seja, ambas são conduzidas pelo seu administrador como se fossem uma só, caracterizando um grupo econômico composto por CNPJs distintos, mas de "empresas irmãs", de mesma aparência para a sociedade que busca seus serviços.

Quanto ao interesse comum, explicou-se que as empresas são conduzidas pelo administrador de forma unificada, demonstrando o liame entre as atividades desempenhadas pelo Centro de Medicina e Diagnóstico – Palhoça - S/S e a clínica Ciência Laboratório Médico Ltda.

Entendo, da mesma forma, que há nítida demonstração do interesse comum entre as empresas e a configuração do grupo econômico, o que enseja a responsabilidade solidária entre seus componentes, nos termos do art. 124, I do CTN.

Confiscatoriedade da multa de ofício.

Aduz o Recorrente que é evidente o caráter confiscatório da penalidade, dado que os efeitos sociais seriam extremamente gravosos e que, por atenção ao princípio da segurança

jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa deve ser excluída. Requer, também, a exclusão dos juros moratórios.

A decisão de primeira instância esclareceu que a multa de ofício, em se tratando de penalidade e não de tributo, não possui caráter confiscatório, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal.

Limito-me a aplicar o entendimento sumulado de que este órgão não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumulação das multas.

Aduz o Recorrente que há *cumulação das penalidades* (moratória e punitiva), sob pena de uma dupla penalização sobre o mesmo fato. Tal como afirmado na Decisão de primeira instância, não há nos autos hipótese de cumulação de penalidades, pois o que se vê é a multa de ofício e sua qualificação.

(fl. 6.574) 44. Não se depara, em nenhum dos autos de infração deste processo, a cumulação das multas de ofício com a multa de mora.

45. O que se vê é que para todas as competências do crédito, janeiro de 2009 a agosto de 2013, já na vigência da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e qualificada pelos motivos expostos no item 2.30.

Não assiste, portanto, razão à alegação do Recorrente.

Qualificação da multa de ofício.

Sustenta o contribuinte que não há demonstração nos autos que enseje a qualificadora (duplicação) da multa, vez que não há configuração de tentativa de fraude pela empresa.

No entanto, resta comprovada a sonegação das Contribuições pela contratação das empresas terceirizadas, como visto acima. Correta a qualificação da multa, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/1964 (sonegação).

Redução da multa qualificada – retroatividade benigna.

A multa foi qualificada em razão da sonegação, baseada no art. 44 da lei n. 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Aplicar em dobro - sonegação, fraude ou conluio - Lei 9430/96, art. 44, parágrafo 1º:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Hoje a redação do parágrafo primeiro do artigo possui redução trazida pela Lei 14.689/2023:

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Nesse sentido, portanto, a multa qualificada deverá ser reduzida ao percentual de 100%.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho